PARECER

ALTERA O §1º DO ARTIGO 148 DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO, LEI Nº 1.448, DE 14 DE JULHO DE 1997.

Veio para análise da Procuradoria Legislativa desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei que visa suprimir do §1º do art. 148, da Lei Municipal nº 1.448/97, a possibilidade do servidor público municipal, ativo e aposentado, perceber o 13º no seu mês de aniversário.

Após uma detida análise da questão, percebemos que o projeto de Lei apresentado não merece prosperar, pois no que tange a legalidade, esta procuradoria não evidenciou elementos normativos que justifiquem o mesmo, em contrassenso, observamos a Nota Orientativa 2018.10 do Sistema eSocial, trazida por nosso RH, onde resta evidenciado que o pagamento do 13º salário poderá ocorrer antes do mês de dezembro, em forma de adiantamento, com a obrigação dos descontos de Previdência e Imposto de Renda no competência 13, ou seja, no mês de dezembro.

Corroborando para maior entendimento, vejamos um trecho da referida Nota Orientativa:

"..., se ele quer efetuar o pagamento integral no mês de novembro, por exemplo, deve pagar o correspondente ao líquido devido, ou seja, valor obtido após a dedução da contribuição previdenciária e, quando for o caso, da retenção do imposto de renda. Dessa forma, na folha do 13º salário, em dezembro, ao descontar o valor líquido restaria zerado. Mas ressalte-se que esse pagamento anterior a dezembro deve ocorrer na rubrica correspondente a adiantamento".

Diante do demonstrado, o presente projeto não merece prosperar do ponto de vista jurídico-legalista, uma vez que, como já citado, não resta comprovada a devida legalidade como fundamento que o alicerçaria.

Autenticar documento em http://www3.cmac.es.gov.br/spl/autenticidade
com o identificador 310035003300330003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Vale ressaltar que é competência desta Casa de Leis, legislar sobre a matéria constante no projeto em epígrafe, e que o "quorum" para a votação do mesmo deverá seguir o disposto no artigo 209 do Regimento Interno desta Casa de Leis, devendo contar com a Maioria Simples dos votos para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Afonso Cláudio – ES, 17 (dezessete) de novembro de 2021.

LARISSA FREITAS LADEIA CALIMAN
Procuradora Legislativa da Câmara Municipal de Afonso Cláudio

Autenticar documento em http://www3.cmac.es.gov.br/spl/autenticidade
com o identificador 31003500330033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.